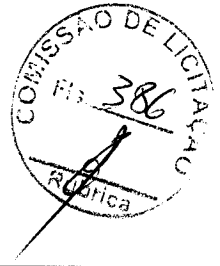


GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITAÍÇABA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**DESPACHO**

À Secretaria de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia do Município de Itaiçaba/CE

**Assunto: Recurso Administrativo e Contrarrazões /  
Pregão Eletrônico nº SE-PE004/21-SRP / Processo  
Administrativo nº SE-PE004/21-SRP**

*Prezada Senhora,*

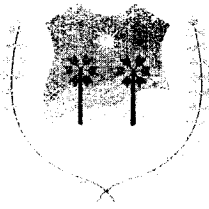
Encaminhamos os Recursos Administrativos referentes aos procedimentos utilizados na condução do pregão eletrônico acima em comento. Todavia, face ao entendimento atual exarado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2435/2021 – Plenário, remetemos a V. Sa para que proceda com a avaliação de admissibilidade assim como do mérito das peças apresentadas.

Encaminhamos ainda a íntegra do processo licitatório em questão para que subsidie no julgamento dos referidos recursos administrativos.

*Atenciosamente,*

Itaiçaba/CE, 10 de janeiro de 2022.

  
Joeliton Oliveira Fulgência  
Pregoeiro



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITAÍÇABA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: SE-PE004/21-SRP**  
**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE004/21-SRP**  
**RECORRENTE: EUROTECH TECNOLOGIA LTDA;**

A empresa acima identificada como recorrente, apresenta suas razões recursais face a desclassificação de sua proposta de preços. Destacamos que mesmo aberto prazo no sistema, não houveram manifestação de contrarrazões, tampouco protocolo desta neste Município.

### Breve Relatório.

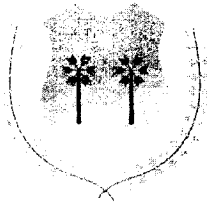
A Administração Municipal de Itaíçaba/CE, tendo lançado edital visando aquisição de tablets destinados aos alunos da rede pública municipal de Itaíçaba, e após a disputa de lances, em observância aos critérios estabelecidos tanto na legislação quanto no edital supracitado, houver desclassificação de propostas em razão de incompatibilidade de especificidades do produto apresentado na proposta em detrimento ao produto requerido no edital, a empresa acima qualificada como recorrente, na qualidade de segunda colocada apresentou os menores preços para o produto. Na eminência de ser declarada vencedora, em obediência a ordem de classificação do processo, considerando que a empresa que lhe antecedia teve sua proposta declarada desclassificada, fora verificada as especificações técnicas do produto em busca do atendimento do edital. Após isto, ao verificar que propriedades não atendem o edital, conforme consta registrado na sessão pública eletrônica, anunciou-se sua desclassificação.

### Da Admissibilidade.

Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*



Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

### Do Mérito.

Salienta-se que a empresa EUROTECH TECNOLOGIA LTDA, em sua proposta ofertou o produto que apresenta divergência técnica ao produto desejado pela administração.

Ocorre que o produto apresentado na proposta de preços "MULTILASER – MODELO M8-4G", não apresentar Chipset requerido pelo edital.

Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO CONFORME EDITAL: **Chipset: SC9863A** - PROCESSADOR OCTA-CORE COM 4X A55 1.6 GHZ E 4 X A55 1,2 GHZ, MEMÓRIAS 2GB OU 4GB DE MEMÓRIA RAM 32GB DE ARMAZENAMENTO (...) CONECTOR PARA MICRO SD (ATÉ 256GB) (...)

O chipset é um componente fundamental para o funcionamento do PC. O nome se refere a um conjunto de circuitos integrados que são responsáveis por fazer com que todos os componentes do computador, desde o disco rígido até o processador, possam trocar informações e assim realizar as tarefas que exigimos deles.

O referido dispositivo é dividido em dois componentes principais: ponte norte (northbridge) e ponte sul (southbridge). A ponte norte fica responsável por controlar todos os componentes rápidos do equipamento, como processador, placa de vídeo (AGP e PCI Express) e memória RAM, fazendo com que eles solicitem informações do disco rígido (que está na ponte sul), as carregue na memória e divida o que será processado entre a CPU e a placa de vídeo, determinando qual será o desempenho final do computador.

Retornando ao debate, o que se observa é que vemos que o produto apresentado deixa de apresentar essa propriedade requerida e de suma importância à sua própria utilização.

Com fulcro na questão legal, vislumbramos que a licitação deve sempre primar por julgamentos objetivos e vinculados ao edital. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de suma importância para um tratamento igualitário entre os licitantes, na própria disputa.

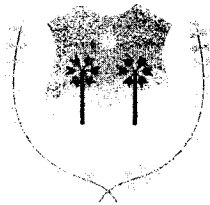
De fato, não pode a Administração descumprir as regras que ela mesma definiu no edital, na verdade ela está legalmente impedida de tratar os licitantes de forma desigual, ressalvadas as questões inerentes à isonomia, que claramente não é o caso.

Portanto, se a Administração definiu em edital de forma clara, técnica, o produto que deseja adquirir, não poderá aceitar outro produto com especificações divergentes.

Portanto, a irregularidade apresentada enseja a desclassificação da proposta em questão, face ao desatendimento a cláusulas editalícias, assim como a própria lei geral das licitações:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITAÍÇABA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
(Grifou-se)

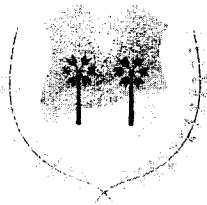
Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o mesmo tema que:

"Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Não obstante aos fatos já debatidos, o Tribunal de Contas da União em julgado posterior manifestou-se acerca deste tema:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto  
(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Destacamos que a irregularidade não é de cunho formal, e que caso fosse, poderia ser saneada sem prejuízo a competitividade. Todavia, a irregularidade em questão é relevante e determinante



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITAIÇABA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



para desclassificação da proposta da empresa EUROTECH. Não podemos nos afastar do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este que obriga tanto a Administração como os licitantes seguintes as próprias recomendações estabelecidas no edital.

Este Princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

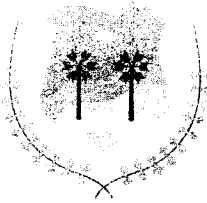
*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
[grifos acrescidos]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se*



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITAIÇABA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



*acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

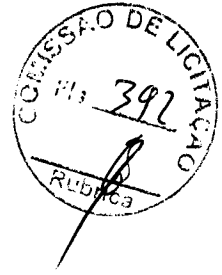
*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes*



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITAIÇABA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



*deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

*Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.*

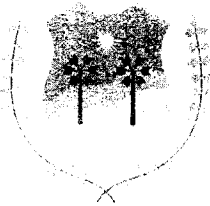
Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]*

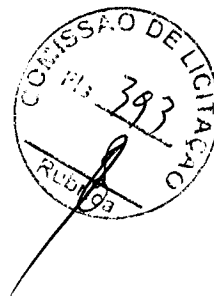
No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

*A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".*

*Assimer*



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITAÍÇABA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

*Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]*

Ademais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

#### Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Como enfatizado e com fulcro nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### Da Diligência.

A Administração Pública na busca pela verdade material, e a fim de esclarecer os fatos, realizou junto à fabricante através de canal oficial por ela disponibilizado, conforme determina o artigo 43 §3º da Lei nº 8.666/93.

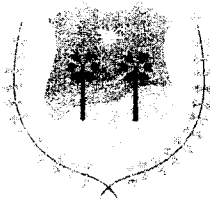
Na consulta, nossa equipe indagou à Fabricante do Produto "Multilaser" se aquele produto ofertado pela empresa EUROTECH em sua proposta de preços detinha dentre seus componentes o periférico Chipset **SC9863A**, onde categórica afirmou não existir dentre seus produtos a utilização do referido componente, vejamos:

#### Informações do Protocolo

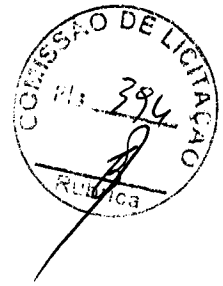
Número	20220110752244153
Atendente	Anna Andrade
Data/Hora	05/01/2022 18:43

(...) Segue numero de protocolo. As informações sobre o chipset é que este conteúdo da versão SC9863A só possui no tablet Q10 de





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITAIÇABA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



outra marca. Não possuímos tablet da Multilaser esta versão de chipset.

(...)

Portanto, afirmamos fora promovida diligência da forma adequada, junto a fabricante, que como visto acima, de forma clara destaca não deter produtos com a especificidade requerida.

Não obstante destacar que neste mesmo processo a EUROTECH interpôs recurso contra produtos desta mesma marca, e na oportunidade destacou sua incompatibilidade.

#### **Da decisão.**

**Ex positis**, resta esclarecido que o produto ofertado pela empresa EUROTECH não atende a todos os requisitos positivados no edital, e que pelas razões e fundamentações legais consignados neste termo ensejam a não aceitação por parte da Administração que deve respeitar as normas preestabelecidas no edital, decidimos:

- a) Pela manutenção da desclassificação da proposta de preços da empresa EUROTECH TECNOLOGIA LTDA;

É nossa revisão.

Itaiçaba/CE, 09 de fevereiro de 2022.

*Ana Maria de Lima*  
**ANA MARIA DE LIMA**

Secretária de Educação, Cultura,  
Desporto, Ciência e Tecnologia